RECLAMAÇÃO Nº 37.440 - SP (2019/0043644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT - PR025992 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415 CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CLARICE ALVARADO MURAKAMI
INTERES.	:	JOSE GOMES TEIXEIRA
INTERES.	:	GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ELENICE MILEGO CAVALHEIRO
INTERES.	:	GENI DE MORAES THAME
INTERES.	:	PAULO CORREA NEVES
INTERES.	:	SONIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS - SP128707

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S.A** contra decisão do il. Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP, que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão negando o processamento de recurso especial porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado pelo STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Alega, a ora reclamante, em resumo, que não é possível contabilizar juros de mora desde a citação no bojo de ação civil pública porquanto a sentença proferida na referida ação civil pública é meramente genérica.

Pede, em caráter liminar, a suspensão do trâmite da ação originária. No mérito, requer a procedência da presente reclamação. (fls. 3/16)

O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. (fls. 604/609)

É o relatório.

Decide-se.

O pedido inicial não comporta acolhimento.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a

existência de um **comando positivo** desta Corte Superior **cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada** (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

Assim, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Com esse norte hermenêutico, a presente reclamação constitucional deve ser indeferida liminarmente porquanto é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o "***seu acolhimento, nesses casos, tornaria ineficaz o propósito racionalizador implantado pelo regime dos recursos repetitivos"*** AgRg na Rcl 29.631/SP, **Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

E ainda: AgRg na Rcl 27.447/RJ, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015; AgRg na Rcl 16.032/RJ, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2014; AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/08/2012.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.361.800/SP), no sentido de que *"os juros de mora a partir da citação do devedor na ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração de mora em momento anterior."*

Com efeito, no caso concreto, não restou caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt na Rcl 35870 / RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/10/2018, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
> 1. Na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.210.064/SP para indeferir o pedido de indenização, baseando-se nas peculiaridades fáticas do caso concreto que não foram objeto do referido paradigma.
> 2. No caso concreto, não caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do

Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno não provido.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do NCPC c/c Súmula 568/STJ **indefere-se** liminarmente a presente reclamação, posto não estar configurada a hipótese de preservação da competência ou de garantia da autoridade de decisão exarada pelo STJ (art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 187 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator